ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

Objeto: PARECER

Repartição: Secretaria de Saúde

A espécie: Pregão Presencial nº 010/2016 Modo de Julgamento: Menor Preço unitário

Prazo: 30 dias

Valor Máximo: R\$ 117.353,65 (cento e dezessete mil trezentos e cinquenta e três

reais e sessenta e cinco centavos)

Forma de Pagamento: a vista após conclusão do objeto

Os fatos:

Trata-se de aquisição de equipamentos para Unidades de Atenção Primária do Município, do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde - APSUS, conforme resolução do Secretário de Estado da Saúde do Paraná nº 604/2015., de acordo com o anexo I A, através de concorrência pelo Pregão Presencial.

No momento da abertura das propostas, quatro empresas participaram do certame, tendo como vencedoras as pessoas jurídicas de Alves e Sartor Ltda. ME, vencedora Lote 1 itens 2, 11, 13, 15, 16, 22, 23, 27, 28, 30, 33, 37 e 38, com valor de R\$ 30.027,00 (trinta mil e vinte e sete reais); Digito Informática Ltda. ME, vencedora Lote 1 itens 5, 10 e 17, com valor de R\$ 7.640,00 (sete mil seiscentos e quarenta reais); Pilatti & Zancanaro Ltda. ME, vencedora Lote 1 itens 40 e 41, com valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Dos Documentos

As empresas participantes trouxeram aos autos a documentação exigida em edital.

Do Direito

O objeto do Pregão para de aquisição de equipamentos para Unidades de Atenção Primária do Município, do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde - APSUS, conforme resolução do Secretário de Estado da Saúde do Paraná nº 604/2015., de acordo com o anexo I A, encontra lastro jurídico na Lei 10.520/2002, combinado com a Lei 8666/93, e suas posteriores modificações.

Do Parecer

O pregão é a modalidade escolhida no processo licitatório.

No que tange ao mérito deste parecer, o procedimento licitatório está em ordem, não havendo ressalvas a se atestar, havendo poucas participantes, quando poderia se ter mais.

Concluindo, as participantes do certame licitatório trouxe ao bojo dos autos a documentação exigida, atendendo dispositivo legal. Foram vencedoras as acima descritas.

Ante o exposto, opina-se pela homologação do Pregão, e a contratação das empresas vencedoras do objeto do respectivo processo licitatório, eis que em compulsando-se os referidos autos, não se constatou vício ou desacordo legal.

Três Barras do Paraná, 08 de abril de 2016.

Marcos A. Fernandes- OAB-PR 21238